



Processo : 13606.000114/96-25

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 108.164

Recorrente: JOSÉ DA COSTA CARVALHO FILHO

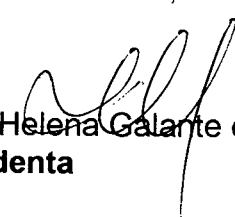
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.926

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DA COSTA CARVALHO FILHO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Eaal/ovrs



Processo : 13606.000114/96-25

Diligência : 201-04.926

Recurso : 108.164

Recorrente : JOSÉ DA COSTA CARVALHO FILHO

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação que alegava erro de fato quanto ao preenchimento da DITR/92 no que tange ao Valor da Terra Nua, dessa forma mantendo o lançamento do ITR 92 e 93 sob o fundamento de que não pode haver retificação da declaração após a notificação do lançamento que embasou-se na declaração que se quer retificada, e, também, porque as alegações do então impugnante estavam desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Em sua articulação recursal o contribuinte alega que houve erro na distribuição das áreas e nos cálculos de conversão de moedas, anexando Laudos de fls. 17/18, acompanhado de ART e Parecer de fl. 20.

Não há comprovante de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000114/96-25
Diligência : 201-04.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A decisão recorrida data de 13/04/1998, data em que já vigia a Medida Provisória que deu nova redação ao Decreto nº 70.235/72, instituindo o que veio a ser comumente chamado de depósito recursal.

O presente recurso não veio acompanhado do depósito recursal previsto inicialmente na MP nº 1621-30, de 12/12/97, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dispondo em seu parágrafo segundo do aludido depósito recursal, o qual consubstancia-se em requisito de admissibilidade recursal. E a efetivação do depósito deve ser aferido pela autoridade encarregada de receber e processar o recurso, sendo que este não deverá ser processado caso não provado aquele.

Todavia, nada consta nos autos se o contribuinte quando intimado da decisão monocrática foi cientificado do citado depósito, o que deveria ter sido feito pela autoridade local.

Assim, decido converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade local intime o contribuinte, com citação da base legal, da necessidade do depósito recursal, atestando que sem este o recurso não será processado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

JORGE FREIRE